



MBD  
Nº 70008609505  
2004/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. FORO PRIVILEGIADO.**

**Dispõe a mulher do privilégio de propor a ação em seu domicílio, prerrogativa que a isonomia constitucional não lhe subtraiu.**

**Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008609505

COMARCA DE SANTIAGO

E.E.S.

AGRAVANTE

O.N.M.O.

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 23 de junho de 2004.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Relatora.

**RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E.E.S., contra a decisão das fls. 72/73, que, nos autos da exceção de incompetência ajuizada por O.N.M.O., julgou procedente o pleito declinando da competência para a comarca de Porto Alegre, foro competente para o processamento e julgamento da ação de dissolução de união estável movida por sua ex-companheira, já que é o lugar onde ela reside.

Alega que devem subsistir os motivos que levaram a agravada a não exercer a prerrogativa da eleição do foro, que lhe cabia quando da propositura da ação de alimentos. Assevera que não há razão para manter o privilégio. Postula o benefício da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, o provimento do recurso, para julgar improcedente a exceção de incompetência argüida pela agravada, reconhecendo o foro de Santiago como competente para processar e julgar a ação de dissolução de união estável.



MBD  
Nº 70008609505  
2004/CÍVEL

À fl. 76 foi conferido o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.

Às fls. 78/81 a agravada contra-arrazou requerendo a manutenção da decisão que julgou procedente a exceção de incompetência.

O Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 83/86).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Nenhum dos dois fundamentos suscitados pelo recorrente autoriza deslocar a ação para a Comarca de Santiago.

O fato de anterior ação de alimentos proposta pelo filho do recorrente ter sido proposta na residência do alimentante, não exerce qualquer *vis atractiva* com referência à ação de dissolução de união estável proposta pela ex-companheira.

Não há conexão entre as demandas que dispõem de partes, pedido e causa de pedir absolutamente distintas.

Ao depois, a ação de alimentos foi movida pelo filho quando residia ele na Comarca de Santiago.

Deslocando-se a mulher para a Capital, onde passou a residir, às claras que tem a faculdade que lhe é assegurada na lei de propor a ação em seu domicílio.

A regra do inc. I, do art. 100, do CPC, aplica-se também em se tratando de união estável, em face da equiparação levada a efeito pela Constituição Federal entre as entidades familiares.

Ao depois, sequer o princípio da isonomia se pode invocar, uma vez que tal privilégio é concedido exatamente para tentar equilibrar as partes social e culturalmente desequilibradas.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008609505, de SANTIAGO:

**“REJEITARAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA DE MELO ABICHT